

Noite, sexualidade e justiça: processos de defloração na cidade de Pelotas (1930-1939)

Night, sexuality and justice: criminal prosecutions of deflowering in the city of Pelotas (1930-1939)

Thaís de Freitas Carvalho¹

Resumo: O presente estudo lida especificamente com os casos de defloração, rapto e estupro e é parte de uma pesquisa que abordou os processos criminais de ocorrência noturna da Comarca de Pelotas na década de 1930. Analisando as sentenças e os discursos envolvidos, com ênfase nos papéis de gênero propagados pela justiça, propõe-se a reflexão sobre as intersecções entre as categorias de gênero, raça e classe social, no que concerne à sexualidade dos homens e mulheres envolvidos nestas ocorrências.

Palavras-chave: Gênero. Sexualidade. Justiça.

Abstract: The following study deals specifically with the cases of defloration, abduction and rape and is part of a research that approached the criminal cases of nocturnal occurrence of the Pelotas County in the decade of 1930. Analyzing the sentences and the discourses involved, with emphasis on the roles of gender-propagated by justice, it is proposed to consider on the intersections between the categories of gender, race and social class, regarding the sexuality of the men and women involved in these occurrences.

Key-words: Gender. Sexuality. Justice.

A cidade de Pelotas, situada às margens da Lagoa dos Patos, metade sul do Estado do Rio Grande do Sul, foi marcada pela economia escravista pautada pela produção de carne de charque, bastante comercializada no século XIX e que reverteu grande acúmulo de riquezas entre as famílias de charqueadores. A arquitetura suntuosa e as atividades culturais ligadas aos teatros e clubes, refletiam a notoriedade e o prestígio de suas elites. Na primeira metade do século XX, entretanto, a economia do charque, que tinha no sistema escravista laços não só de produção, como de consumo, passou a vivenciar seu ocaso. Concomitantemente, as atividades

¹ Mestre em História pela Universidade Federal de Pelotas. Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em História da PUCRS. Bolsista CNPq. Contato: thaisdefreitascarvalho@gmail.com.

econômicas diversificavam-se, lançando mão de novas tecnologias e criando outras necessidades para a população trabalhadora.

Nesse período, observa-se o incremento da vida noturna popular, com a mobilidade urbana alcançando distritos distantes do centro e permitindo a circulação de mais pessoas nas ruas até altas horas da noite. O processo de eletrificação (BORGES, 2008) teve enorme peso nesse contexto, pois propiciou a dispersão da iluminação urbana e o surgimento dos bondes elétricos, conectando de forma segura moradores de bairros afastados. Também em decorrência desse processo, se assistiu a proliferação de salas de cinema com múltiplos horários e características de exibição, além do surto de fábricas ligadas a utensílios domésticos, perceptíveis já ao fim da década de 1930 (LONER, GILL e MAGALHÃES, 2010). A difusão dos aparelhos de rádio e a intensa programação noturna da Rádio Pelotense (1928), também são indícios sólidos de uma sociabilidade popular efervescente, bem como de um tempo noturno que se adensava. Ao mesmo tempo, a vigilância aos costumes mostrava-se diante das dicotomias inerentes ao processo de êxodo rural vivenciado no período: os dilemas frente aos hábitos rurais x urbanos, provincianos x cosmopolitas, rudes x civilizados acabavam trazendo à tona o confronto entre valores e hábitos distintos agora convivendo cotidianamente.

É precisamente esse contexto de um projeto civilizador por parte do Estado, com o suporte pedagógico da medicina e o viés normativo da justiça, o que se mostra evidente nos depoimentos e apelos dos inquéritos policiais e processos criminais, os quais aglutinam representantes de segmentos sociais diversos na articulação de suas visões de mundo.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o presente artigo nasceu em decorrência de pesquisa anterior sobre as ocorrências noturnas presentes nos processos-crime da Comarca de Pelotas na década de 1930. Foram lidos todos os inquéritos policiais presentes nos processos da Comarca no período, acompanhando minuciosamente o momento da queixa a fim de precisar o horário da ocorrência – filtro estipulado entre 18h e 7h da manhã. Essa triagem resultou em mais de 120 processos criminais referentes a ocorrências noturnas, revelando desde agressões, homicídios, roubos e mesmo incêndios. Porém, foi significativo que, diante da miríade de casos, os processos de defloração ganhem destaque como os mais numerosos dentre todas as ocorrências noturnas presentes nestes registros, totalizando quase 30% do montante. Esse dado vai ao encontro do que afirmam as autoras Sueann Caulfield e Martha Esteves (1993) em artigo que compilou 50 anos de pesquisas sobre os processos de defloração no Rio de Janeiro. As autoras destacam que, no contexto carioca compreendido entre 1890 a 1940, o volume dos processos de defloração era expressivo e denota não só as ligações entre os

papéis sexuais dos homens e mulheres pobres com a justiça, como também revela o quanto a própria justiça apostava nesses processos enquanto possíveis instrumentos pedagógicos de normatização dos comportamentos na nascente sociedade de trabalhadores livres do início do século XX.

Entretanto, essa atenção da justiça em relação aos crimes sexuais não pode ser vista como uma superação dos tabus relacionados ao sexo. Foucault (1988) ressalta que a profusão de discursos sobre o sexo, que se intensificou a partir do século XVII, fazia parte não de uma percepção libertária, e sim, de um processo higienista e conservador, uma espécie de economia da reprodução, a qual demarcava e classificava, com fins normativos e por meio dos discursos, as condutas sexuais. Segundo Foucault (1988, p. 99),

a sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder.

Portanto, é a partir dessa complexa rede de discursos, disputas e relações de poder, que se constrói a via pela qual o historiador pode compreender o modo como homens e mulheres entendiam, no passado, tanto o sexo quanto seus papéis de gênero.

As dinâmicas dos namoros e conversas nas janelas encontram no tempo noturno um período de fácil manipulação, uma vez que, nos casos de relacionamentos consentidos e sabidos pelos pais, os encontros quase sempre ocorriam à noite, em casa da família da jovem ou à frente destas residências. No entanto, em muitos casos a vigilância parental não era suficiente para impedir as estratégias, fugas e escapulidas dos enamorados, uma vez que esses encontros furtivos nem sempre aconteciam em locais visados, como o eram as conhecidas ‘casas de cômodos’. Martha Esteves, em pesquisa sobre o contexto carioca, ressalta defloramentos ocorridos nos matos, de pé, no portão, nos fundos do baile e embaixo da árvore (ESTEVES, 1989). Essa característica furtiva e improvisada dos encontros sexuais narrados nas declarações de defloramentos é também percebida nos casos pelotenses, em que não raro aparecem referências a relações sexuais em terrenos baldios.

Algumas características importantes dos casos pelotenses estão ligadas à condição socioeconômica das ofendidas: a maioria recebia atestados de miserabilidade por parte da promotoria, e provinham de famílias pobres, onde todos ou quase todos trabalhavam. Portanto, a moral burguesa de mulher reservada estava muito distante dessas jovens. Não raro, eram enviadas para residir no local de trabalho, estando, muitas vezes, afastadas da própria vigilância parental e comunitária. Esse fator é tanto mais significativo, quanto mais se

compreende que, em processos de defloração, o que estava oficialmente em jogo era a proteção ou condenação da vítima pelo Estado. O interior de um processo dessa natureza é recheado de testemunhos sobre a conduta da ofendida, se esta tinha comportamento “honesto” ou se era seu costume “andar sozinha”². Na Consolidação das Leis Penais, documento publicado em 1932 e que serviu, por decreto oficial, como uma compilação das adaptações feitas desde o Código Criminal de 1890, o capítulo sobre Rapto faz clara referência às condições imputadas à ofendida para que fosse amparada pela lei:

Art. 270 - Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viúva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genesicos [...]

Art. 276 -- Nos casos de defloração, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença, que condemnar o criminoso, o obrigará a dotar a offendida. (PIRAGIBE, 1932, p. 86-87).

Martha Esteves (1989, p. 46) também chama a atenção para o fator socioeconômico nos comportamentos condenáveis moral e judicialmente no contexto carioca: “mesmo nas saídas a serviço, ordenadas pelo patrão, havia o risco potencial de serem levantadas suspeitas quanto à conduta moral da mulher.” Entretanto, a rua, para a mulher pobre, não era um mistério: era o cotidiano, em que a doméstica, lavadeira ou empregada se movimentava pelas ruas e estabelecimentos livremente, por seu próprio sustento e pelo sustento dos filhos. Com efeito, essa circulação no espaço público para fins profissionais era usada como argumento nos apelos dos advogados de defesa, no sentido de ser indício de maturidade sobre o funcionamento da vida:

Realmente, estava ella em condições muito apreciaveis para distinguir o bem do mal, para calcular e medir as consequencias de seu procedimento, não só em razão da alludida idade, como também pelo facto de exercer, áquelle tempo, sua actividade no commercio local, circumstancia que, por certo, lhe dava e lhe exigia mais conhecimentos e experiência da vida.

Onde, pois, a inexperiencia?!³

O endereço e os hábitos de lazer também constituíram atestados de des(honestidade) nos argumentos de advogados de defesa e juízes. Nas primeiras décadas do século XX, as festas mais populares eram aquelas relacionadas às comemorações e festividades religiosas, e sabe-se que mesmo estes festejos estavam sujeitos à vigilância dos preceitos “higiênicos” que chegavam às principais cidades com as normatizações culturais e comportamentais. De fato, Esteves (1989, p. 51) salienta que “as mulheres que compareciam às festas religiosas ainda poderiam ser 'desculpadas'. Ao menos os advogados não mencionavam esse tipo de fato em

² Processo nº 1459, ano 1930, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Fundo Comarca de Pelotas, Arquivo Público do Estado Rio Grande do Sul (APERS).

³ Processo nº 1394, ano 1937, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Fundo Comarca de Pelotas, Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS).

seus discursos como elemento de desonestidade a ser ponderado. Entretanto, aquelas que frequentavam o carnaval...” As festas populares, em geral eram mal vistas, porém uma mulher que participasse das comemorações do carnaval desacompanhada certamente seria julgada sob preceitos ainda mais severos. Os bailes de associações e clubes tampouco eram permitidos às moças solteiras, sendo utilizados como exemplo de má conduta pelos defensores dos acusados: a ofendida era “frequentadora de bailes pagos (fs. 59v.), que – seria desnecessário dizer – são inadequados para famílias que se prezam e impróprios para moças que zelam pelo seu recato e pela sua moral.”⁴

Sobretudo, entre as famílias pobres, o padrão era de que todos trabalhassem, portanto, muitas vezes não havia ninguém em casa para fiscalizar o comportamento das meninas em idade juvenil, o que fazia com que, frequentemente, esta vigilância se desse em termos de uma vizinhança inteira, pois quem observasse algum comportamento inadequado, ‘ajudava’ informando à família o que haviam visto. É significativo que, entre a população pobre - para a qual as redes de solidariedade e os laços dentro da comunidade constituem, muitas vezes, o único capital de fato -, a razão para a denúncia se dê levando em conta a disseminação de fofocas e boatos, ou seja: para que a reputação da família não fosse manchada, efetuava-se a denúncia a fim de demonstrar a preocupação com a honra perante a comunidade.

De fato, em alguns processos, é percebido também o julgamento da conduta familiar perante o cuidado e a educação das meninas, tomando-se testemunhos também do comportamento dos pais e parentes da vítima. Nas palavras de um advogado de defesa: “a offendida tinha uma irmã de vida desregrada (fs. 59v. e 74), com quem morou (fs. 59v.). Uma tia da offendida era amancebada (fs. 65).”⁵Esses elementos eram elencados enquanto justificativas para uma permissividade maior com as meninas, conforme aponta Miriam Vieira (2007, p. 108):

a conduta moral das mulheres, especificamente quanto ao comportamento sexual, e o grau de vigilância da família sobre esses comportamentos eram elementos essenciais para a comprovação da honestidade das mulheres e essa, um pré-requisito para justificar o consentimento para o “defloramento”.

Tal conjuntura de vigilância moral somada à participação popular no controle dos hábitos dessas meninas, provocava casos em que o defloramento era sabido nas fofocas do armazém.⁶ Esses casos adquiriam certa repercussão na forma de boatos e especulações e, quando tornavam-se uma queixa formal, acabavam por pressionar outras famílias e setores

⁴ Laudo de advogado de defesa presente no mesmo processo referente à nota anterior.

⁵ Mesmo processo citado na nota nº 2.

⁶ Processo nº 1345, ano 1932, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Fundo Comarca de Pelotas, Arquivo Público do Estado Rio Grande do Sul (APERS).

sociais no sentido de um maior cuidado e regulação dos comportamentos femininos. Esteves (1989, p. 54), analisando o contexto carioca, sentenciava:

Assim, normas mais específicas foram criadas, novos comportamentos, que passaram a exprimir o padrão de normalidade, serviram de referências para os julgamentos, seja discriminando ou educando as moças pobres. Em certa medida, a própria educação se fez em pleno processo discriminatório, onde a ofendida se tornou exemplo a todos quantos do caso ouvissem falar. Uma ordem moral e sexual emergia dos julgamentos sobre os comportamentos populares e, em seu desenvolvimento, muitos seriam sacrificados.

Verifica-se, também no âmbito pelotense, casos de empregadas em casas de família defloradas no emprego⁷, não raro por membros da família empregadora. Tendo em consideração que “o estigma de aproveitadora era carregado por todas as moças que abrissem um inquérito contra alguém de mais elevada situação econômica” (ESTEVES, 1989, p. 57), tornam-se ainda mais significativas essas denúncias, muitas vezes levadas à delegacia pelas mães solteiras. Além disso, estas mulheres tinham seu corpo como atestados de culpabilidade, conforme percebemos em alguns casos em que a vítima era acusada de desonesta e de hábitos desonrosos devido à “flacidez” ou abundância de carnes em sua anatomia. Ou seja, o discurso médico incipiente permitia ainda tais suposições de que a menina “não era virgem devido à sua conformação corporal.”⁸

Estas concepções sobre a anatomia da mulher relacionadas aos usos sexuais do corpo, no período aqui estudado, já estavam em declínio no principal centro do país, Rio de Janeiro. No entanto, os juristas de Pelotas mostravam-se ainda distantes do ocaso das teorias sobre corpo e flacidez que eram discutidas no RJ nas décadas de 1920 e 1930. Este período também já vivenciava o crepúsculo da noção de virgindade presente no código penal de 1890, ou seja: os exames mais importantes concernentes à ofendida, eram agora de ordem moral (CAULFIELD e ESTEVES, 1993). Em Pelotas, na década de 1930, tais argumentos referentes ao corpo e à flacidez conviveram com a observação moral do comportamento das vítimas. Nas palavras de um juiz: “não era mais virgem porque era muito larga: era mais larga que as mulheres da Rua Dr. Cassiano”⁹. A zona da rua Dr. Cassiano era frequentemente mencionada por advogados e juizes como reduto da prostituição e atestado de desonestidade para mulheres que por ali transitassem.

Ao longo das leituras de inquéritos e depoimentos, fica evidente que a intersecção

⁷ Como exemplo, citamos os processos nº 1275, ano 1934, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Fundo Comarca de Pelotas, Arquivo Público do Estado Rio Grande do Sul (APERS) e processo nº 1644, ano 1931, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Fundo Comarca de Pelotas, Arquivo Público do Estado Rio Grande do Sul (APERS).

⁸ Processo nº 1466, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Fundo Comarca de Pelotas, Arquivo Público do Estado Rio Grande do Sul (APERS).

⁹ Processo nº 1480, ano 1930, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Fundo Comarca de Pelotas, Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS).

entre as categorias sociais de raça, etnia, classe e gênero estão manifestas em um processo de defloramento. A perspectiva da interseccionalidade assume que cada uma dessas opressões são, sim, estruturais e geram desigualdades sociais complexas, porém operam como fenômenos que se constroem reciprocamente, e não enquanto entidades mutuamente excludentes. Essa linha de raciocínio ainda leva em conta a atuação de outras determinantes, como geração, sexualidade, etnia, localização no globo ou mesmo algum tipo de deficiência (BIROLI e MIGUEL, 2015).

No entanto, para os propósitos deste artigo, é importante informar que a interseccionalidade pode ser compreendida como um projeto amplo de conhecimento, o qual abarca, segundo Collins (2015), ao menos três ramos de atuação (os quais ainda devem interagir, em uma abordagem ideal): como campo de estudos, como estratégia analítica e como práxis social. Nesse sentido, a interseccionalidade acompanha uma discussão densa e específica, a qual não será o foco aqui. Contudo, isso não impede que a adotemos enquanto um instrumento de análise, a fim de que possamos nos aproximar o máximo possível das vivências investigadas nesta pesquisa e também contribuir para uma atuação mais consciente e significativa na práxis social de nossos dias.

Munidos dessas reflexões, voltamos aos discursos policiais dos processos de defloramento, nos quais a procedência étnica nem sempre é mencionada pelos policiais, principalmente se a menina for branca ou parda. Entretanto, os juízes fazem questão de mencionar a cor em caso de desqualificação do comportamento ou dos argumentos da vítima, como nos exemplos a seguir – juízes considerando improcedentes as denúncias:

Rapariga de côr parda, a ofendida, dando expansões a seu temperamento ardente e incontrolado sexualismo, deixava bolinar-se por terceiros, ora no armazém de fornecimentos, ora na barbearia de CCB e, por vezes, à noite perambulava em companhia de meretrizes¹⁰

Além disso, tratando-se de uma rapariga parda, creada da casa do réo, que é filho de pessoas de posição social elevada, não poderia ela acreditar que o réo a desposasse, que fizesse, portanto, seriamente tal promessa. A única conclusão aceitável é que a ofendida se entregou espontaneamente ao réo. E, assim, sendo, ele não cometeu crime algum.¹¹

Tais concepções presentes ainda nos discursos jurídicos da década de 1930 podem ser interpretadas como resquícios da mentalidade pós abolição, muito presente na elaboração do Código Penal de 1890, que defendia a necessidade de se disciplinar a população mista vinda

¹⁰ Processo nº 1480, ano 1930, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Fundo Comarca de Pelotas, Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). Usei somente as iniciais do nome da casa comercial mencionada no processo por razões éticas.

¹¹ Processo nº 1644, ano 1931, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Fundo Comarca de Pelotas, Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS).

dos campos, a qual carregava, segundo Viveiros de Castro, os “vícios da escravidão”, o “temperamento sexual” e o “caráter sensual” (apud. CAULFIELD e ESTEVES, 1993, p. 49) para os períodos republicanos. Nesse sentido, vemos claramente expressa nos processos de defloração citados, a intersecção entre raça, classe e gênero, onde a culpabilidade da mulher negra ou parda é apontada em relação à própria natureza supostamente condicionante de seus hábitos.

Repousando na esteira dessa intersecção e, conseqüentemente, nos discursos presentes nos processos de defloração, está a noção de honra sobre a qual repousam aspectos norteadores dos papéis de gênero da época. E, com isso, não nos referimos apenas aos ideais de condutas femininas, e sim, partimos de uma concepção de gênero que abarca igualmente um conjunto de regras sobre uma masculinidade idealizada. Conforme Scott (1996, p. 267), “homens e mulheres foram definidos em termos um do outro e não se poderia conseguir a compreensão de um ou outro mediante estudos completamente separados”.¹² Nesse sentido, valores como valentia, hipersexualização e inconseqüência, são apenas o outro lado de uma mesma cultura que definiu papéis de gênero em oposição entre os sexos. E, muito embora esses valores fossem motivo de frequentes admoestações dos juristas nos discursos dos processos criminais, nos julgamentos e sentenças ficavam expressas as dificuldades de se transpor as afinidades históricas da ampla gama de juristas homens com esses ideais. De fato,

O uso do gênero como categoria ajudou a desviar a crítica frequente de que estudos de mulheres eram muito restritos, pois gênero é um conceito relacional que implica o foco nos homens, também. Mais importante, gênero é uma categoria analítica mais ampla que inclui a consideração de como sujeitos femininos e masculinos são socialmente construídos e posicionados e como representações de feminilidade e masculinidade estruturam o poder institucional.¹³ (CAULFIELD, 2001, p. 454)

Ao comparar algumas constatações da pesquisa com os dados encontrados por Caulfield e Esteves (1993) sobre o contexto carioca, algumas semelhanças vêm à tona. É significativo que muitas das vítimas nesses processos fossem meninas que tivessem expostas ao mundo da rua, do espaço público, ou mesmo que estivessem longe da vigilância parental. Não raro residiam nas casas onde eram empregadas como domésticas e copeiras, sendo frequentes as idas ao armazém em busca de provimentos e, mesmo quando não residiam no emprego, precisavam ir e voltar ao fim do expediente, o que já era motivo para especulações,

¹² Tradução livre. No original: “hombres y mujeres fueron definidos en términos el uno del otro, y no se podría conseguir la comprensión de uno u otro mediante estudios completamente separados.”

¹³ Tradução livre. No original: “Using gender as a category has helped deflect the frequent criticism that studies of women were too narrow, for gender is a relational concept that implies a focus on men as well. More importantly, gender is a broader analytical category that includes consideration of how female and male subjects are socially constructed and positioned and how representations of femininity and masculinity structure institutional power.”

caso o fizesse desacompanhada de algum homem.

Os denunciados de ambos estudos também revelam algumas proximidades, como categoria social e atividades profissionais. Muitos eram soldados ou trabalhavam no comércio, não havendo denúncias ligadas a homens vivendo de “bicos” ou trabalhos informais¹⁴. Eventualmente, apareciam denúncias ligadas a jovens filhos de famílias abastadas, o que se deve, ao menos em parte, aos discursos deslegitimadores dos juristas, conforme exemplificado nos julgamentos improcedentes supracitados. Ou seja, a ausência de mais casos como este não implica necessariamente que fossem, de fato, incomuns, mas com certeza implicavam uma desmoralização ainda mais férrea da vítima perante a sociedade. Levando-se em conta o viés de seleção presente em todas as fases de constituição de um processo criminal, não seria precipitado afirmar que muitas das meninas pobres e negras sequer tivessem cogitado ir à delegacia prestar queixa contra algum filho de patrão, por exemplo – a chamada ‘autosseleção’, segundo Monsma (2011). Ou ainda, mesmo que assim o fizessem, é provável que muitas fossem desencorajadas pela recepção desestimulante de policiais ou promotores – o que Monsma (2011) chama de ‘seletividade inerente em processos sequenciais’, isto é, a qualidade da denúncia encarada pelos responsáveis enquanto passível de chegar às próximas fases do processo.

Outro aspecto importante a ser levado em conta nesse tipo de processo é a demora na denúncia. Isto é: na grande maioria dos casos de defloração, as queixas na delegacia eram feitas após meses do ocorrido¹⁵, o que remete à ideia de que as relações sexuais anteriores ao casamento não eram assim tão distantes do cotidiano das classes populares, embora fizessem parte de um acordo informal entre as partes: quando este acordo não era cumprido, ou as circunstâncias se agravavam (brigas, gravidez), o recurso à justiça era ativado. Conforme Caulfield e Esteves (1993, p. 55):

Os conflitos que acabaram na polícia também irrompiam devido a uma variedade de razões: o réu abandonou a moça, ou arranhou outra namorada; o casal discutiu; fofocas sobre o defloração começaram a circular na vizinhança; os pais ou empregadores da moça ficaram sabendo do ato; o casal fugiu junto; a moça fugiu sozinha; a moça ficou grávida, etc. A resolução proposta para praticamente todas

¹⁴ Essa constatação é tanto mais significativa quanto mais se verificam os dados sobre os conflitos ligados aos locais de sociabilidade masculina, como bares, botequins e cafés: nesses casos, ao lado de muitos homens cujas atividades profissionais eram incertas ou inconstantes, aparecem também (em grande medida) os soldados, junto a alguns trabalhadores do comércio e eventuais profissionais liberais. Isso sugere que os cabos do exército e soldados da polícia militar não só constituíam presença marcante no cenário da sociabilidade masculina popular e cotidiana, como sua atuação poderia ser vista como uma forma de ascensão social para a população pobre. A investigação desta hipótese para o caso pelotense está ainda em curso.

¹⁵ Exceto nas alegações de estupro. Estas denúncias apresentam características bastante distintas, embora, muitas vezes, o julgamento da denúncia seja pautado pelos mesmos valores que os juristas demonstram nos casos de defloração (conduta da vítima, da família, etc).

estas situações incertas era o casamento do casal. Quase todas as moças defloradas alegavam que isso havia sido prometido a elas pelos réus.¹⁶

As autoras também chamam atenção para a falsa ideia de que a população pobre, mirada pelo sistema disciplinador da justiça, parece replicar a ideologia do poder em seus testemunhos. No entanto, “nos textos produzidos nos casos de defloração, as demandas e interesses derivam de dois sistemas de significação com distintas e maleáveis áreas de convergência: aquela das autoridades judiciais e aquela da cultura popular.”¹⁷ (CAULFIELD e ESTEVES, 1993, p. 58). A lei e o projeto dos juristas derivava de normas e de uma moralidade fortemente pautada pela influência cristã que ajudou a moldar os comportamentos visando à manutenção da ordem e do *status quo*, ao passo que a cultura popular usava seus próprios códigos diante da escassez, mas tinha consciência e parecia recorrer ao discurso jurídico quando seus acordos não eram cumpridos ou quando esta via conferia meios de fazer valer seus intentos.

A promessa de “viver junto” muitas vezes aparecia como equivalente à promessa de casamento nestes códigos populares, e a miríade de uniões informais presentes entre as testemunhas assim evidenciam, ou seja: os mesmos depoentes que testemunhavam sobre a necessidade de casamento para reparar a desonra da moça, pareciam não ver incoerência entre suas afirmações e as próprias condições de informalidade conjugal. Já os advogados de defesa aproveitavam os dados sobre mulheres da família da vítima que viviam “amasiadas” para corroborar as afirmações sobre a desonestidade da moça. Em conformidade com os valores propagados pelos juízes, os discursos dos advogados apelavam a normas e patologias morais, como pode-se perceber na fala do advogado de defesa do processo nº 1283:

MM. Julgador

Pelotas também vae sendo atingida pela prática de usos que degradam a sociedade porque burlam a justiça e a lei, enganando juízes.

Depois que o salutar decreto n. 5746, de 9 de dezembro de 1929, modificador da Lei de Falências, extinguiu, para bem de nossos foros, a chamada “indústria da falência”, surgiu, de tempos a esta parte, outra indústria: a do defloração.

Com a finalidade de conseguir maridos, ou extorquir dinheiro da família de um pretenso reu, mulheres há que aparecem como vítimas em certos processos de defloração, quando verdadeiramente vítimas são certos jovens inexperientes que, de um momento para outro, se veem como reus e seus nomes comprometidos

¹⁶Tradução livre. No original: “The conflicts that “acabaram na polícia” (ended up at the police station) likewise erupted for a variety of reasons: the defendant abandoned the girl, or found another girlfriend; the couple argued; gossip about the deflowering began to circulate in the neighborhood; the girl’s parent or employer found out about the deed; the couple ran away together; the girl ran away alone; the girl became pregnant, etc. The proposed resolution for virtually all of these precarious situations was the couple’s marriage. Almost all of the deflowered girls claimed that this had been promised them by the defendant.”

¹⁷ Tradução livre. No original: “in the texts produced in defloration cases, the demands and interests derive from two systems of signification with diverse and malleable areas of convergence: that of judicial authorities and that of popular culture.”

perante a justiça pública.

Data de pouco que o MM. Juiz de Direito, atualmente desta Comarca, numa brilhante sentença exarada em processo semelhante, classificou de “pescadoras de casamento” mulheres de tal espécie.

É o que se verifica no presente processo, MM. Julgador.

Uma jovem sem registro de nascimento, ou melhor, sem prova convincente de sua idade, já deflorada sabe lá por quem, se apresenta perante a justiça, acusando um moço de menor idade como sendo o autor de seu defloramento. Sabedora que um médico honesto só poderia constatar como antigo o seu defloramento, procurou passar por menor de 16 anos afim de acusar o réu de a ter estuprado. Sabedora que a figura do estupro se caracteriza, em mulheres de qualquer idade superior a 16 anos, pelo emprego de violência, e sabedora, ainda, que o exame pericial em tal caso não lhe favoreceria, procurou passar por menor impubere para que a violência fosse presumida.

Poucas vezes se percebe com tanta facilidade, em processos com o presente, um plano preparado para “pescar” um jovem inexperiente, dada a sua pouca idade, mas de família de boa reputação, para, ou conseguir casamento, ou outra qualquer vantagem.¹⁸

Diante da narrativa do advogado de defesa, cabe argumentar que, de um total de 36 processos de defloramento analisados até o momento – a intenção é ampliar para além do recorte noturno -, apenas seis resultaram em casamento e outros três em condenações. A grande maioria (25 casos), incluindo acusações de estupro, meninas grávidas, defloramentos recentes e antigos, resultou em absolvição dos acusados.¹⁹ Portanto, poderia parecer, pelo volume de processos, uma indústria a serviço do casamento, mas na prática dos juízes da Comarca de Pelotas, o que estava em jogo era uma pedagogização da sexualidade da mulher pobre.

Percebe-se que havia um alinhamento entre as concepções dos juízes e a argumentação do advogado de defesa, mas é válido esclarecer que muitas vezes o exame médico constatava o defloramento como “antigo” pela própria característica tardia das denúncias. As razões apontadas para a demora no momento da queixa-crime na delegacia eram inúmeras, e traduziam uma espécie de código informal que regia os relacionamentos - a mesma característica encontrada por Caulfield e Esteves (1993), conforme mencionamos anteriormente. O estopim para recorrer à denúncia formal podia acontecer em decorrência de um desentendimento entre o casal, alguma quebra de compromisso do namorado com os pais e/ou com a ofendida, em caso de fofocas que comprometessem a reputação da família ou em caso de gravidez – de modo geral, cerca de dois a três meses após o primeiro ato sexual do casal, quando havia decorrido tempo suficiente para a cicatrização do rompimento do hímen.

¹⁸ Grifos no original. Processo nº 1283, ano 1936, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Fundo Comarca de Pelotas, Arquivo Público do Estado Rio Grande do Sul (APERs).

¹⁹ Os restantes 2 casos resultaram em arquivamentos.

É significativa a contribuição da antropóloga Cláudia Fonseca (2004) para a compreensão da importância da fofoca nas relações sociais das classes populares. A autora destaca, a partir da pesquisa com bairros populares de Porto Alegre, o quanto a fofoca atua enquanto componente essencial da vida entre iguais. Delimita os contornos do grupo social, dimensiona a variável das reputações e empodera mesmo os mais pobres na rede de trocas.

Nesse sentido, não é à toa que a fofoca aparece enquanto instrumento muito manejado pelas mulheres e, tal como outras características associadas ao feminino, o homem que fizer uso da fofoca, diminui-se. Se aos homens das classes populares cabem o linguajar direto e os atributos da força física para honrar a boa imagem que fazem de si, às mulheres é reservada a capacidade de ferir o que de mais íntimo uma pessoa carrega, que é a imagem que faz de si – perante si mesmo e, mais importante, perante os demais. “É como se as palavras que atingem a imagem pública de uma pessoa tivessem a força mágica de feri-la fisicamente.” (FONSECA, 2004, p. 24)

Portanto, não é de surpreender que muitos dos casos de defloração tenham sido denunciados em decorrência de boatos e fofocas. A vigilância comportamental parece, nesses casos, menos o fruto de uma assimilação da lógica burguesa do que uma maneira de nivelar postos dentro do microcosmo social dos bairros e comunidades populares. Nas palavras de Fonseca (2004, p. 27),

a fofoca é uma força niveladora; é, sobretudo, o instrumento dos que se sentem inferiores e que só podem realçar seu status rebaixando o dos outros. Não visam elevar-se acima de outrem. A fofoca é a arma das pessoas que têm medo de ser inferiores, não das que querem ser superiores. Ora, quanto mais se desce na hierarquia socioeconômica, mais as pessoas sentem-se vulneráveis.

Na maioria dos casos denunciados, o objetivo da denúncia era o casamento, mas em muitos destes casos, “o principal conflito não era entre ‘vítima’ e ‘acusado’ ou, ao menos, não inteiramente. Pais ou guardiões e filhas são frequentemente os contendores.”²⁰ (CAULFIELD e ESTEVES, 1993, p. 63). Isso significa tomar consciência da agência das meninas em usar a própria sexualidade como elemento importante nos conflitos familiares, ou mesmo para criar uma oportunidade de escapar ao subjuго dos pais, tutores ou parentes.

As noções de que uma mulher estaria impedida de casar por já haver sido deflorada não aparecem enquanto unânimes entre os homens, visto que alguns casos mostram que as mulheres casaram-se – ainda que nem sempre formalmente - com outro parceiro algum tempo

²⁰Tradução livre. No original: “the major conflict was not between “victim” and “accused”, or not entirely so. Parents or guardians and daughters are often the combatants.”

depois.²¹ No entanto, estão presentes em muitas das mulheres ofendidas, seja enquanto valor absoluto ou como um recurso a ser manipulado para vários propósitos.

Historiadores ainda estão comprometidos em entender a agência histórica de grupos subordinados. Eles estão igualmente comprometidos, entretanto, a não romantizar essa agência vendo resistência em todo lugar ou acobertando os aspectos menos admiráveis das normas ou mentalidades populares.²²(CAULFIELD, 2001, p. 489)

A respeito da emblemática expressão “pescadoras de casamento”, é significativa a contribuição da autora Miriam Vieira (2007, p. 111), quando afirma “que o recurso à justiça, nos casos de defloramentos, não estava relacionado à garantia dos direitos individuais das mulheres e sua autonomia de decisão em relação à sexualidade ou ao casamento, nem sequer da integridade física das mulheres; mas antes implicava no predomínio da família.” Ou seja, às famílias que denunciavam os defloramentos importava menos o rompimento do hímen do que a possibilidade de assegurar a honra dependente do matrimônio. A própria possibilidade de se “reparar o erro” por meio do casamento enfatiza a preocupação com o predomínio dos valores patriarcais que regiam as condutas amorosas e a divisão do trabalho na época. No mesmo artigo 276 da CLP (PIRAGIBE, 1932, p. 87) sobre raptos e defloramentos, segue-se a cláusula que exemplifica essa afirmação:

Paragrapho unico -- Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento, a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si fôr maior.

No limite, chega-se à afirmação cabal de que “o casamento, enquanto norma, não regulava a sexualidade das camadas populares.”(ESTEVES, 1989, p. 167) Mas isso não significa afirmar que o casamento não tivesse importância, ou que a ideia de honra entre as mulheres populares não fosse relevante. Ao contrário, a honra feminina era tão importante que poderia afetar a família inteira e não deixa de ser significativo que consituísse uma ferramenta de poder para muitas meninas.

A historiografia sobre o tema é vasta e, para além de nomes de peso, como Martha Esteves (1989) e Sueann Caulfield (2001), que constituem a base para muitos dos estudos sobre sexualidade, honra familiar e feminina, é importante destacar algumas produções recentes de autoras dedicadas ao tema. Maria Izilda Matos e Rachel Soihet (2003), Cláudia Fonseca (2004), Magali Engel (2000), Mary Del Priore (2011; 2012) e Margareth Rago (2008) são alguns dos nomes que abrem caminho para novos debates, demonstrando o fôlego

²¹ Processo 1708, ano 1938, Fundo Comarca de Pelotas, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS).

²² Tradução livre. No original: “Historians are still committed to understanding the historical agency of subordinated groups. They are equally committed, however, not to romanticize this agency by seeing resistance to everywhere or by covering up the less admirable aspects of popular norms or mentalities.”

da questão.

Portanto, seja com o propósito de casar, de reparar a reputação manchada, de retribuir o abandono do parceiro ou de afrontar as limitações impostas às condutas das jovens mulheres, o recurso à justiça nos casos de defloração permite que tenhamos uma ideia da intersecção entre os códigos de honra propagados pelo discurso jurídico e as práticas sexuais e afetivas das classes trabalhadoras. É significativo que, ao constatar a obsolescência dos crimes de sedução, advogados e juristas tenham recorrido ao discurso proveniente do protagonismo que penetrava as mulheres de classes abastadas, embora deixassem de mencionar que todos os elementos presentes nos argumentos já faziam parte do cotidiano das mulheres pobres desde o final do século XIX (CAULFIELD e ESTEVES, 1993).

Na verdade, uma hipótese bastante plausível é a de que os extremos femininos da classificação socioeconômica não seriam tão pautados assim pela moral burguesa de divisão dos papéis de gênero. Isto é: de um lado, haviam aquelas cujo matrimônio representava a aquisição de fortunas e propriedades – independente de ainda haver ou não hímen – ao passo que, entre as famílias miseráveis, as mulheres simplesmente não possuíam as condições materiais de sustentar uma vida de aprendizados culturais e conhecimentos domésticos. Nesse sentido, para aquelas que precisavam trabalhar pela sobrevivência desde tenra idade, a rotina de circulação no espaço público, ainda que não as sexualizasse precocemente – o que tampouco era incomum –, as mantinha em um nível inferior da classificação moral. O tratamento mais permissivo a que estavam sujeitas essas meninas e outras mulheres de seu círculo, poderia muito bem influenciar as condutas de tal maneira que estas sequer se identificassem com a norma burguesa propagada pelos órgãos públicos.

Conforme Caulfield (2001, p. 479), “as mulheres da elite nem sempre eram tão castas quanto a prescrição recomendava, e sua honra nem sempre era permanentemente manchada quando elas transgrediam limites morais”.²³ Os extremos da classificação socioeconômica parecem não pautar suas uniões estritamente por esses valores ou, ao menos, parecem possuir valores e elementos mais determinantes que este em tais decisões. Portanto, é possível que as mulheres mais sujeitas à moral de recato e preservação propagada nos discursos de juízes e advogados, fossem as mulheres provenientes de classes médias. As famílias pertencentes a uma classe que visava – e tinha meios para – buscar ascensão social, eram as que mais se preocupariam em manter a honra feminina – e, conseqüentemente, familiar - inatacável. Nesse sentido, poderíamos inclusive especular que outro dos motivos possíveis para que mulheres

²³ Tradução livre. No original: “elite women were not always so chaste as prescription demanded, and their honor was not always permanently stained when they transgressed moral boundaries.”

pobres recorressem à justiça, fosse também o desejo de se afinar com as concepções de honra de camadas sociais acima da sua.

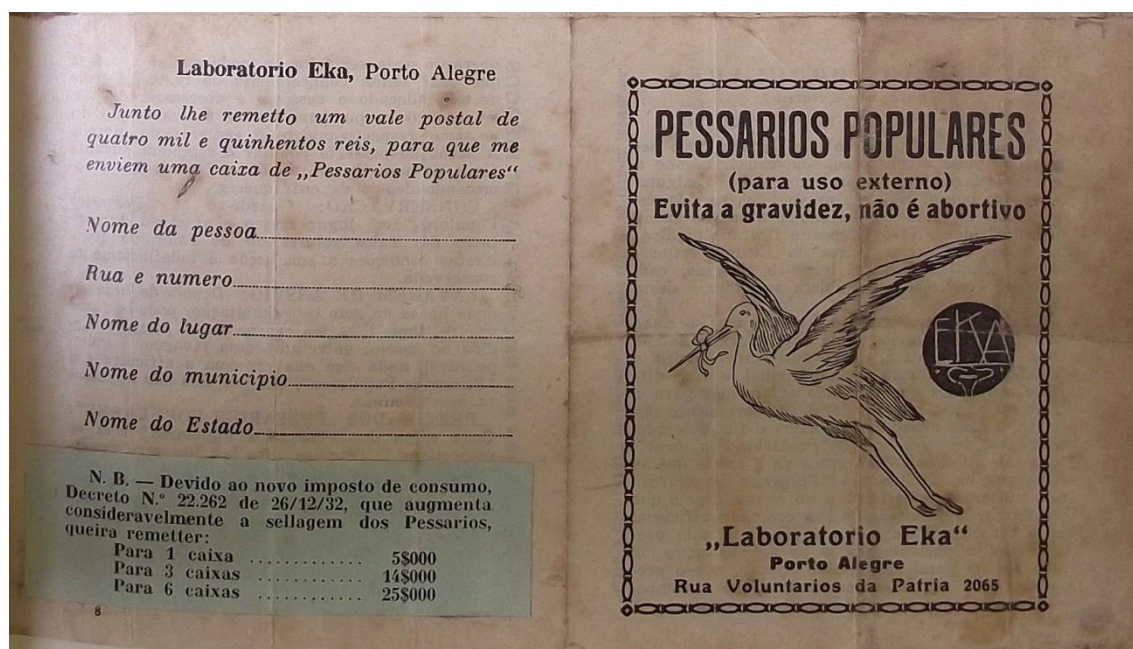
Outro aspecto importante – e poucas vezes detalhado – é justamente o papel do prazer e da excitação sexual feminina na sexualidade menos reprimida das mulheres pobres. Nos casos pelotenses estudados, o prazer feminino sempre aparece associado às condutas impróprias atribuídas às ofendidas, condicionando os “impulsos sexuais” das mulheres solteiras como símbolo de sua fraqueza moral e/ou degeneração familiar/étnica – como a associação já citada do “sexualismo” das mulheres negras ou pardas. No entanto, no vasto trabalho de Caulfield e Esteves (1993) sobre o contexto do Rio de Janeiro, a excitação sexual foi encontrada mesmo na narrativa de algumas ofendidas, explicitando o fato de que o esforço de conter-se, conjugado com relacionamentos oficiais e com a promessa de casamento, às vezes perdia a razão de ser: ou seja, diante de um relacionamento sério, valia a pena ceder ao prazer.

O risco da gravidez enquanto preocupação masculina de parte dos acusados aparece em um dos 36 casos pesquisados até então.²⁴ Na noite de 5 de março de 1934, B.F.F. teria levado um contraceptivo para usar no encontro sexual com a sua namorada, L.S.J.²⁵ (Ver Fig.1) Um recorte de jornal com o anúncio do contraceptivo supostamente utilizado é anexado ao processo.

Fig 1 – Anúncio de contraceptivo mencionado em processo de defloração (1934)

²⁴ A menção a outro método contraceptivo também aparece quando, nos depoimentos enquanto ofendida, a menor M.C.S., em processo contra outro denunciado, acusa um antigo tutor de também haver copulado com ela, dando detalhes de que o ato sexual teria ocorrido por entre suas coxas e estando o antigo tutor munido de camisa de vênus. Processo 1391, ano 1936, Fundo Comarca de Pelotas, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS).

²⁵ Processo nº 1328, ano 1934, Fundo Comarca de Pelotas, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS).



Fonte: Processo nº 1328, Fundo Comarca de Pelotas, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, ano 1934.

Na maior parte dos casos em que acabaram em gravidez, o fato da ofendida, mesmo em condições miseráveis, estar prestes a ter de arcar com o sustento de uma nova vida, não parece gerar maiores compadecimentos dos juristas no sentido de direcionar a alguma forma de responsabilização paterna. A gravidez é encarada como a justa (e unilateral) consequência de uma moça de conduta desonesta e/ou proveniente de um ambiente familiar degenerado.

Considerações Finais

Após procurar inserir os casos noturnos pelotenses que geraram processos de defloração na discussão com a bibliografia dedicada a este tipo de processo no Brasil, restam mais claros alguns diálogos e aproximações possíveis entre as particularidades e aproximações reveladas.

Dois pontos merecem destaque no sentido de uma condensação das reflexões aqui propostas. Em primeiro lugar, é possível notar algumas características em comum permeando a sexualidade das mulheres e homens pobres na primeira metade do século XX, aspectos que são também verificáveis no âmbito pelotense. As denúncias tardias – após meses do defloração e, na maior parte dos casos, após vários encontros sexuais – revelam a presença de códigos informais que relativizavam a importância da virgindade feminina entre as classes populares. Diante de um compromisso firmado com os pais ou tutores da moça e mediante o acordo de que se seguiria uma união matrimonial, fosse registrada ou não, as jovens pobres tendiam a “ceder” a castidade ao namorado, ao passo que os denunciados alegavam usar a

própria pressão no sentido do ato sexual como forma, também, de “verificar” a honestidade da moça. Nesse sentido, as denúncias tardias justificavam-se enquanto uma quebra nesse acordo, sendo elas motivadas por rompimento da relação, brigas, traições ou a recusa em cumprir a promessa de casamento.

Entretanto, muitas vezes, as meninas usavam a perda da própria virgindade como forma de escapar ao cerceamento imposto à conduta feminina ou, ainda, como forma de retaliação em conflitos com pais ou responsáveis. De fato, a honra feminina era um instrumento de poder simbólico capaz de afetar em grande medida uma família pobre, uma vez que uma menina de vida desregrada podia significar, aos olhos da comunidade, um núcleo negligente e desprovido dos valores familiares. Deriva desse elemento de poder a importância da fofoca, ou seja: havendo o ‘deslize’ na conduta, era prudente que ao menos as pessoas não ficassem sabendo. Se o rapaz deixasse de visitar a menina subitamente, ou passasse a tecer comentários sobre a conduta da jovem, era imperioso que a família tomasse uma atitude, portanto, recorria-se à justiça como forma de manter o acordo de compromisso, mas também como meio de preservar a honra da família.

Os casos pelotenses também apontam para uma investigação minuciosa sobre tudo que rodeasse a vida da ofendida: o bairro de residência, a conduta de outras mulheres de sua família, as amizades, o lazer e a própria anatomia eram elementos convocados a “atestar” a honestidade da moça. Nesse ponto, pode-se afirmar que o discurso médico moderno e pericial era coadjuvante diante das concepções arcaicas dos juízes e pouco podiam contribuir na vasta maioria de denúncias tardias. No entanto, é sintomático que, mesmo com traumas vaginais perceptíveis e atestados pelos médicos, a investigação moral sobre a conduta da vítima era o que tinha mais peso nas considerações dos juízes. Levando-se em conta que o número de uniões informais entre a população pobre não era negligenciável, tem-se frequentemente, nas investigações sobre a família da ofendida, algum exemplo de “mancebia” ou “amasiamento” que servia a justificar a improcedência da denúncia.

Portanto, é possível notar uma aproximação entre os preceitos morais propagados pelos juristas e a cultura popular, mas esta aproximação não deve ser confundida com a pura assimilação nos moldes dominantes *versus* dominados. Tampouco devemos entendê-la como ato empoderado de resistência, uma vez que este recurso à justiça fazia parte, também, das lutas de classificação inerentes ao convívio social. A zona de convergência maleável desses casos, onde se encontram a moral cristã e burguesa dos juízes e o cotidiano da sexualidade popular somente pode ser compreendida enquanto um meio encontrado pelas classes populares de manejar o poder a seu favor, a fim de fazer valer seus códigos e acordos internos

– estes, sim, com os distanciamentos e aproximações da norma que as próprias condições materiais e simbólicas lhes conferiam.

Com isso, tem-se o segundo ponto a ser reforçado ao se pensar o conjunto desses casos pelotenses em diálogo com a historiografia sobre o tema: a amostra da década de 1930 para os defloramentos de ocorrência noturna que foram parar na Comarca de Pelotas apresenta um índice de cerca de 70% de absolvições dos denunciados, incluindo-se nesse mesmo rol as denúncias que sequer foram a julgamento por haverem sido consideradas improcedentes pelos juízes. Vale ressaltar que, nessa miríade de casos analisados até o momento, haviam muitas meninas grávidas, outras com comprovação pericial médica de estupro com violência e inclusive casos contendo relatos de ameaça do denunciado à família, caso não retirassem a denúncia.

A absolvição em massa dos denunciados revela um processo judicial que, se é verdade que intentava a pedagogia civilizatória das massas trabalhadoras, o fazia culpabilizando quase que exclusivamente a conduta das mulheres pobres. O apelo volumoso da justiça com relação às acusações de defloração não apresenta, nos casos pelotenses analisados, a característica de representar um instrumento de condicionamento masculino a respeito da honra feminina. A responsabilidade de arcar com a disciplinarização das classes trabalhadoras, quer fossem jovens adultos ou bebês por nascer, segundo os juristas, repousava na mulher. Se a mulher fosse comprovadamente ‘honesta’, saberia conduzir os desejos masculinos até o casamento; e, se fosse ‘desonesta’, arcaria sozinha com as consequências, pois raramente poderia contar com a lei. No que diz respeito à repreensão masculina nestes casos, é significativo que um dos apenas três condenados fosse o homem que, ao concordar em casar e não aparecer²⁶, representava o leviano que não honra sua palavra, ou o covarde, o qual, assumindo uma responsabilidade diante de outros homens – o que tem outro valor do que apenas diante da mulher –, tenta escapar quando chega a hora.

As deliberações dos juízes ao considerarem improcedentes as denúncias constituem alguns dos trechos mais eloquentes a respeito dos critérios adotados na avaliação da ‘honestidade’ feminina. O comportamento conjugal dos familiares, seu bairro de residência, o corpo da jovem e seus hábitos de lazer compunham a tessitura da condenação da sexualidade das mulheres pobres nesses discursos. A condição social e a necessidade de trabalho são traduzidas como uma ‘experiência’ de vida que fecharia espaço para qualquer tipo de credulidade ou ingenuidade a respeito do comportamento sexual masculino. E, se adicionado

²⁶ Processo nº 1283, ano 1936, Fundo Comarca de Pelotas, Subfundo 2ª Vara Cível e Crime, Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS).

à pobreza dessas mulheres houvesse o ‘agravante’ da cor preta ou parda, este aparecia nos discursos enquanto empecilho subentendido para o romance e a confiança nas promessas de casamento dos rapazes de classes abastadas.

Em uma espécie de ‘lei implícita’, as práticas dos juízes da Comarca de Pelotas no recorte analisado, longe de reforçar simplesmente a manutenção da família, revelam-se bastante devedoras da intersecção entre gênero, raça e condição social, assentando-se em uma ideia de direito étnico e socioeconômico ao prazer, ao romance e à reprodução familiar.

Referências bibliográficas

BIROLI, Flávia e MIGUEL, Luís Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução de desigualdades. *Mediações*, Londrina, v. 20, nº 2, p. 27-55, jul-dez 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24124>. Acesso em: 19/02/2019.

BORGES, Geruza Esteves. *A Energia Elétrica como Campo de Pesquisa: Os primórdios da eletrificação em Pelotas (1914-1916)*. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História), Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

CAULFIELD, Sueann. The History of Gender in the Historiography of Latin America. *Hispanic American Historical Review*, 81:3-4, August-November 2001, pp. 449-490. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/12597/pdf>. Acesso em: 20/09/2018.

_____ e ESTEVES, Martha de Abreu. 50 Years of Virginity in Rio de Janeiro: Sexual Politics and Gender Roles in Juridical and Popular Discourse, 1890-1940. *Luso-Brazilian Review*, Vol. 30, No. 1, University of Wisconsin Press (Summer, 1993), pp. 47-74. Disponível em: <www.jstor.org/stable/3514196>. Acesso em: 29/09/2018.

COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality’s definitional dilemmas. *Annual Review of Sociology*, Palo Alto, n. 41, p. 1-20, 2015. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev-soc-073014-112142>. Acesso em: 28/02/2015.

ENGEL, Magali Gouveia. Paixão, crime e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930). *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 153-177, Dec. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2000000100153&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18/02/2019.

ESTEVEES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FONSECA, Claudia. *Família, fofoca e honra: etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares*. 2.ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber*. 13 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

LONER, Beatriz; GILL, Lorena e MAGALHÃES, Mario (orgs). *Dicionário de História de Pelotas*. Pelotas: EdUFPEl, 2010.

MATOS, Maria Izilda e SOIHET, Rachel (orgs). *O corpo feminino em debate*. São Paulo: UNESP, 2003.

MONSMA, Karl. O problema do viés de seleção na pesquisa histórica com fontes judiciais e policiais. *História Social*. n. 21, 2011, pp. 27-46. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/910> Acesso em: 03/09/2018.

PIRAGIBE, Vicente. *Consolidação das Leis Penaes*. Aprovada e adotada pelo Decr. Nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>. Acesso em: 27/09/2018.

PRIORE, Mary Del. *História do amor no Brasil*. 3ed. São Paulo: contexto, 2012.

_____. *Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Planeta, 2011.

RAGO, Margareth. *Prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. 2ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

SCOTT, Joan. El género: Una categoría útil para el análisis histórico. In: LAMAS, Marta (compiladora). *El género: la construcción cultural de la diferencia sexual*. PUEG, México, 1996, Pp. 265-302.

VIEIRA, Miriam Steffen. Concepções de violência sexual e direitos das mulheres: do “defloramento” ao “estupro”. *Cadernos do LEPAARQ – Textos de Antropologia, Arqueologia e Patrimônio*. v. IV, nº7/8. Pelotas, RS: Editora da UFPEL. Ago/Dez 2007, p. 111.